

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.310 DE 2011

Dispõe sobre a doação a entidades sem fins lucrativos das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, a que se refere o art. 28 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Autor: Deputado EDSON SILVA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de iniciativa do nobre Deputado Edson Silva, institui regras para a doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional, ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e para a verificação de sua adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

A destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- ✧ alienação, mediante licitação na modalidade de leilão, destinados a pessoas jurídicas ou a pessoas físicas;
- ✧ doação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip;
- ✧ incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público; e
- ✧ destruição ou inutilização, nos casos de: cigarros e demais derivados do tabaco; brinquedos e réplicas de armas de fogo; produtos condenados pela vigilância sanitária ou defesa agropecuária; produtos falsificados; fonogramas, livros e obras audiovisuais com indícios de violação ao direito autoral; e outras mercadorias, quando assim recomendar o interesse da Administração ou da economia do País, para os quais não seja possível a destinação por incorporação ou leilão;

No caso das doações a entidade sem fins lucrativos ou a Oscip, as disposições legais vigentes se omitem quanto à sistemática de seleção das entidades interessadas, abrindo-se a possibilidade da ocorrência de arbitrariedades administrativas na escolha dos donatários.

A proposição sob parecer é oportuna e relevante, pois, na medida em que determina a necessidade de edital com regras específicas para

a seleção dos interessados, devidamente divulgado no Diário Oficial da União e na Rede Mundial de Computadores – Internet, torna o processo mais transparente e democrático, assegurando isonomia de tratamento aos proponentes.

Exceção à regra prevista pela proposição se dá no caso de semoventes, produtos perecíveis e os que exijam condições especiais de armazenamento, que poderão ser doados a entidades cadastradas, mediante critério previamente divulgado. Tal medida se faz necessária para dar maior celeridade à doação, em virtude da peculiaridade das mercadorias, de forma a garantir a integridade e a utilidade das mesmas.

Além disso, a exigência de comprovação da utilização do objeto doado com os objetivos institucionais da entidade, sob a pena de ressarcimento à Fazenda Nacional, garantirá o interesse público e social da doação, evitando-se a ocorrência de irregularidades.

Diante do exposto, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.310, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora